



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.093

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 13 de Março de 2026

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Morais (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Romualdo

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra. Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Morais	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramanho	Dep. Caio Roberto

### COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fábio Ramanho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Dudu Soares	Dep. Felipe Leitão
Dep. Caio Roberto	Dep. George Morais

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Dudu Soares
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Caio Roberto
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Chió	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Morais	Dep. Gilbertinho

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Márcio Roberto	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Romualdo

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Dudu Soares	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Caio Roberto
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

## PROJETO DE LEI Nº 3.373/2024

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado da Paraíba. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

**Resumo da matéria** - A proposta pretende instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos, com o objetivo de assegurar diagnóstico precoce, tratamento especializado, suporte multidisciplinar e inclusão social dos pacientes acometidos pela síndrome. O texto prevê a criação de centros de referência, fornecimento gratuito de medicamentos, oferta de consultas especializadas, capacitação de profissionais de saúde, emissão de carteira de identificação e aplicação de penalidades pelo descumprimento das disposições da lei.

**Voto pela inconstitucionalidade** – a matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que envolve a criação e execução de políticas públicas de saúde, concessão de benefícios, estruturação administrativa e impactos orçamentários. A proposição, ao atribuir deveres e programas ao Estado, viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e o art. 61, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Federal, bem como o art. 63, II, “b”, da Constituição Estadual da Paraíba.

**PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR (A): Dep. Anderson Monteiro

RELATOR (A): Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 022 /2025

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 3.373/2024, de iniciativa do (a) ilustre Deputado (a) Anderson Monteiro, o qual Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei busca instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos, com o objetivo de garantir diagnóstico precoce, tratamento especializado, apoio multidisciplinar e inclusão social dos pacientes acometidos pela referida síndrome.

O projeto elenca diretrizes e ações que envolvem desde campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde até a criação de centros de referência, fornecimento de medicamentos, oferta de consultas especializadas, reabilitação, emissão de carteira de identificação, aplicação de penalidades e instituição de um banco de dados estadual de pacientes. O autor justificou a iniciativa da seguinte forma:

A criação de um projeto de lei específico para a Síndrome de Ehlers-Danlos (SED) é crucial devido à complexidade e gravidade dessa condição genética rara que afeta o tecido conjuntivo. A Síndrome de Ehlers-Danlos se manifesta de diversas formas, variando de hiper mobilidade articular a problemas cardiovasculares e fragilidade da pele. Sem uma legislação específica, os pacientes muitas vezes enfrentam desafios significativos para obter diagnóstico precoce e acesso a tratamentos especializados. Uma lei dedicada pode garantir cuidados integrados e contínuos, essenciais para melhorar a qualidade de vida e o prognóstico dos pacientes.

A Síndrome de Ehlers-Danlos é um grupo de transtornos genéticos que afetam a produção de colágeno, uma proteína essencial para a força e elasticidade do tecido conjuntivo. Os sintomas incluem hiper mobilidade das articulações, pele hiperextensível e frágil, e propensão a contusões.

Algumas formas da síndrome podem levar a complicações graves como aneurismas arteriais, rupturas de órgãos internos e problemas gastrointestinais. A variabilidade dos sintomas e a gravidade das manifestações tornam o manejo da SED particularmente desafiador, necessitando de uma abordagem multidisciplinar para atendimento adequado.

A conscientização e o diagnóstico precoce são fundamentais no manejo da Síndrome de Ehlers-Danlos. A falta de conhecimento sobre a síndrome tanto entre profissionais de saúde quanto na população em geral pode resultar em diagnósticos tardios e inadequados, levando a complicações evitáveis e piora da qualidade de vida dos pacientes.

Um projeto de lei que inclua diretrizes para campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde pode aumentar significativamente a detecção precoce da síndrome, permitindo intervenções preventivas e tratamentos mais eficazes. Educação adequada sobre a SED é vital para melhorar os resultados de saúde dos pacientes e reduzir os impactos negativos da doença.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

O exame jurídico revela que, embora o propósito da proposição seja socialmente meritório e compatível com o dever do Estado de promover políticas públicas de saúde, o projeto incorre em vício formal de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, o que o torna formalmente inconstitucional.

A proposição trata de temas cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por envolver a criação e execução de políticas públicas de saúde, instituição de programas governamentais, distribuição de medicamentos pela rede pública, criação de centros de referência, capacitação de servidores, organização administrativa e impactos orçamentários.

Nos termos do art. 61, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Federal, e do art. 63, II, “b”, da Constituição Estadual da Paraíba, são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo.

Ademais, o projeto cria obrigações de natureza financeira e programática sem a respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro, contrariando o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 169 da Constituição Federal, que condicionam a criação de despesas à prévia compatibilidade com o orçamento público.

Além disso, a proposição estabelece muitas administrativas e instrumentos de execução de políticas públicas, matérias que exigem estrutura de fiscalização e sanção, igualmente de competência do Poder Executivo, o que reforça o vício de iniciativa.

Portanto, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.373/2024.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.

  
 DEP. CÂMILA TOSCANO

Relator(a)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o voto do Senhor Relator, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.373/2024.


É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.

  
 Dep. João Gonçalves  
 PRESIDENTE

  
 DEP. CÂMILA TOSCANO  
 Membro

  
 DEP. DANIELLE DO VALE  
 Membro

  
 DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
 MEMBRO

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.874/2025

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO OPERADOR DE ÁUDIO NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.  
**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA.**

**1. Resumo da Matéria:** A propositura institui o “Dia Estadual do Operador do Áudio” no Estado da Paraíba, a ser comemorado anualmente no dia 15 de março, com o objetivo de promover uma maior conscientização sobre a relevância do trabalho desempenhado pelos profissionais da área de sonorização. Além disso, a criação deste dia proporciona uma oportunidade para valorizar o trabalho dos operadores de áudio no Estado da Paraíba, estimulando o reconhecimento da sua atuação tanto pela sociedade quanto pelas instituições culturais e educacionais.

**2. Voto do Relator:** A proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado. A instituição de dias ou semanas no calendário oficial do Estado não se trata de matéria de iniciativa reservada a outra autoridade (art.63, §1º da Constituição da Paraíba).

Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade da matéria.

AUTOR (A): DEP. GALEGO SOUZA

RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R - Nº 024 /2025

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer técnico, o Projeto de Lei Ordinária nº 3.874/2025, de autoria do Deputado Galego Souza, para instituir o “Dia Estadual do Operador de áudio no âmbito do Estado da Paraíba”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A propositura pretende instituir o “Dia Estadual do Operador do Áudio” no Estado da Paraíba, a ser comemorado anualmente no dia 15 de março.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a propositura nos seguintes termos:

*“A profissão de operador de áudio desempenha papel fundamental em diversas áreas da comunicação e da cultura. Desde a realização de shows, até a gravação de programas de rádio, podcasts, filmes e eventos culturais, os operadores de áudio são responsáveis pela qualidade sonora que impacta diretamente na experiência do público e na eficácia da mensagem transmitida.*

*É importante destacar que, embora muitas vezes invisíveis ao público, esses profissionais são essenciais para garantir a clareza e a qualidade da sonorização em diversas situações, que incluem, entre outras, eventos ao vivo, gravações e transmissões ao vivo. A atuação desses profissionais envolve além de conhecimentos técnicos, também habilidades criativas e de adaptação, já que o ambiente de trabalho muitas vezes exige que o operador de áudio se ajuste a condições imprevistas e variadas.*

*O Dia Estadual do Operador de Áudio visa promover uma maior conscientização sobre a relevância do trabalho deste profissional, que muitas vezes é ofuscado por outras funções mais visíveis, mas cuja contribuição é imprescindível para o sucesso de uma apresentação, gravação ou qualquer 3.874 outra ação que dependa da boa qualidade sonora. Além disso, a criação deste dia proporciona uma oportunidade para valorizar o trabalho dos operadores de áudio no Estado da Paraíba, estimulando o reconhecimento da sua atuação tanto pela sociedade quanto pelas instituições culturais e educacionais”.*

Pois bem, iniciando a tramitação, registre-se que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do **parágrafo 1º do artigo 63** da Constituição Estadual..

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

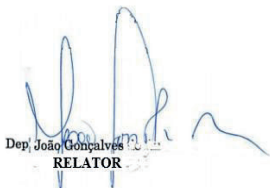
*“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”*

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua admissibilidade no âmbito desta Comissão.

Portanto, diante do exposto e depois de detido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 3.874/2025.

É o voto.

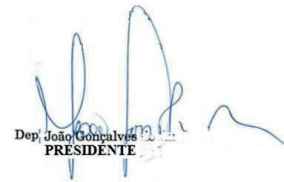
Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

  
Dep. João Gonçalves  
RELATOR

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 3.874/2025, nos termos do Voto do Relator, por unanimidade dos membros presentes. É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
MEMBRO

**PROJETO DE LEI Nº 4581/2025**

Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana Estadual da Cultura Sertaneja, a ser comemorada, anualmente na primeira semana de junho. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** da matéria.

**Resumo do projeto** - A proposição, em síntese, institui a Semana Estadual da Cultura Sertaneja, a ser comemorada, anualmente na primeira semana de junho. O objetivo da iniciativa é valorizar, preservar e divulgar as manifestações culturais típicas do sertão nordestino, promovendo o reconhecimento de sua importância histórica, social e artística. O projeto incentiva a participação de escolas, comunidades e instituições culturais em atividades como feiras gastronômicas, exposições de arte e literatura de cordel, apresentações musicais (como repente, forró e aboio), palestras, rodas de conversa e oficinas sobre saberes tradicionais.

**Síntese do voto** - A instituição de dias, semanas ou meses nos calendários oficiais do Estado não representa matéria de iniciativa exclusiva do Governador. De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Vejamos: “Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”. Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade e juridicidade..

**AUTOR (A):** Dep. GILBERTINHO

**RELATOR (A):** Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 028 /2025

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 4581 /2025, de autoria do (a) Dep. Gilbertinho o qual “Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana Estadual da Cultura Sertaneja, a ser comemorada, anualmente na primeira semana de junho”.

O art. 2º da proposta prevê que os objetivos da semana estadual da cultura, dentre eles: Valorizar, preservar e divulgar as manifestações culturais típicas do sertão nordestino; Promover o reconhecimento da importância histórica, social e artística da cultura sertaneja; Incentivar a participação de escolas, comunidades e instituições culturais nas atividades e etc.

Já o art. 3º estatui que durante a Semana Estadual da Cultura Sertaneja poderão ser realizadas atividades como: Feiras culturais e gastronômicas; Exposições de arte popular, fotografia, artesanato e literatura de cordel; Apresentações de repente, forró, aboio, cantorias e outras expressões da música sertaneja e etc.

O art. 4º, por sua vez, determina que o Poder Executivo poderá, por meio de seus órgãos competentes, celebrar parcerias com instituições de ensino, centros culturais, organizações da sociedade civil e artistas locais para o desenvolvimento das atividades previstas na Lei.

Por fim, os arts. 5º e 6º estabelecem que, caso a proposta se torne lei, as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, devendo, ainda entrar em vigor na data de sua publicação.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo (a) Consultor (a) Legislativo (a) **Maryele Gonçalves Lima**, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno (Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012).

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

razões, por não estar presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de meses no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Vejamos:

Constituição Federal.”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 4581 /2025.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.

  
DEP. CAMILA TOSCANO

Relator(a)

### III - PARECER DA COMISSÃO

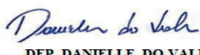
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 4581 /2025, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
MEMBRO

### PROJETO DE LEI Nº 4.591/2025

Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Saúde da Mulher Quilombola e Indígena, com o objetivo de garantir o atendimento integral, humanizado e culturalmente adequado às mulheres quilombolas e indígenas, com foco na atenção preventiva, ginecológica, obstétrica e de saúde reprodutiva.  
**Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

**1. Resumo do Projeto** - O projeto em análise visa garantir o atendimento integral, humanizado e culturalmente adequado às mulheres quilombolas e indígenas, com foco na atenção preventiva, ginecológica, obstétrica e de saúde reprodutiva.

Na CCJR, o projeto recebeu parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE, aprovado por unanimidade de seus membros.

**2. Voto do relator** – No que tange ao mérito da proposta, é louvável a iniciativa que promovia a integração social e garanta o direito à saúde das mulheres quilombolas e indígenas. A medida é válida e importante, pois promove o postulado da dignidade da pessoa humana, elevado a fundamento da República Federativa do Brasil, conforme seu artigo 3º, inciso III da Constituição Federal de 1988, uma vez garante o atendimento humanizado e que respeita as especificidades culturais e territoriais, além de promover um sistema de saúde especializado às mulheres quilombolas e indígenas do Estado da Paraíba. Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, pois contribui para a efetivação das garantias fundamentais das mulheres e de um sistema de saúde mais inclusivo, capaz de responder às demandas específicas das mulheres quilombolas e indígenas, promovendo, assim, justiça social.

**Parecer pela Aprovação da matéria.**

AUTOR: DEP. DR. GILBERTINHO  
RELATORA: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 029 /2026

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 4.591/2025, de autoria do Deputado Gilbertinho, o qual dispõe que “Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Saúde da Mulher Quilombola e Indígena, com o objetivo de garantir o atendimento integral, humanizado e culturalmente adequado às mulheres quilombolas e indígenas, com foco na atenção preventiva, ginecológica, obstétrica e de saúde reprodutiva.”.

O projeto em análise tem por objetivo garantir o atendimento ginecológico e obstétrico à mulher quilombola e indígena com equipes de saúde capacitadas em práticas interculturais, além do atendimento humanizado ao parto e ao pré-natal, respeitando as tradições culturais e espirituais das comunidades

quilombolas e indígenas, campanhas de prevenção e promoção da saúde da mulher, com foco em doenças sexualmente transmissíveis, câncer de mama e colo do útero, e ações de planejamento familiar, com acolhimento e orientação adequados às realidades culturais.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto recebeu parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE, aprovado por unanimidade de seus membros.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise busca instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Saúde da Mulher Quilombola e Indígena, com o objetivo de garantir o atendimento integral, humanizado e culturalmente adequado às mulheres quilombolas e indígenas, com foco na atenção preventiva, ginecológica, obstétrica e de saúde reprodutiva.

A matéria compreende que as mulheres quilombolas e indígenas representam a base fundamental da força, da sabedoria e cultural de seus povos, mas, apesar dessa relevância social, cultural e histórica, frequentemente essas mulheres permanecem invisibilizadas e negligenciadas pelas políticas e pelos serviços do sistema de saúde.

Nesse sentido, em conformidade com o que estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, a propositura visa assegurar o direito à saúde e o atendimento digno e especializado às mulheres quilombolas e indígenas do Estado da Paraíba.

A título de esclarecimento, segue parte da justificativa do autor que demonstra a relevância da proposição.

*“As mulheres quilombolas e indígenas são parte essencial da força e da sabedoria dos nossos povos. São mães, avós, parceiras, curandeiras, líderes comunitárias e guardiãs de tradições que atravessam gerações. Mas, mesmo sendo tão importantes, muitas vezes elas são esquecidas pelo sistema de saúde.*

*Faltam médicos que entendam sua realidade, faltam exames, transporte, acolhimento e, principalmente, respeito às suas culturas e modos de vida. Muitas dessas mulheres andam quilômetros para serem atendidas, e quando chegam lá, são mal recebidas ou não compreendidas.*

*Por isso, este projeto de lei cria o Programa Estadual de Saúde da Mulher Quilombola e Indígena, para garantir atendimento digno, perto de casa e feito por profissionais preparados. A proposta é oferecer exames ginecológicos, acompanhamento de gravidez, orientação sobre saúde da mulher, prevenção de doenças e apoio no parto tudo feito com respeito à cultura de cada povo.*

*O programa também quer ouvir as lideranças locais, valorizar os saberes tradicionais e trabalhar junto com as comunidades. O que se quer aqui não é apenas “dar consulta”, mas cuidar de verdade, com empatia, com escuta e com igualdade”.*

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, em 09/12/2025, ocasião em o projeto foi declarado constitucional pelos membros daquela douta comissão, reconhecendo, pois, a legalidade da matéria, compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

No que tange ao mérito da proposta, é louvável a iniciativa que promovia a integração social e garanta o direito à saúde das mulheres quilombolas e indígenas. A medida, portanto, é válida e importante, pois promove o postulado da dignidade da pessoa humana, elevado a fundamento da República Federativa do Brasil, conforme seu artigo 3º, inciso III da Constituição Federal de 1988, uma vez garante o atendimento humanizado e que respeita as especificidades culturais e territoriais, além de promover um sistema de saúde especializado às mulheres quilombolas e indígenas do Estado da Paraíba.

Nesse sentido, em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, pois contribui para a efetivação das garantias fundamentais das mulheres e de um sistema de saúde mais inclusivo, capaz de responder às demandas específicas das mulheres quilombolas e indígenas, promovendo, assim, justiça social. Sendo assim, a matéria é de alcance social e interesse público incontestes, portanto, oportuna e meritória.

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4.591/2025.**

É como voto.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

  
DEP. CAMILA TOSCANO

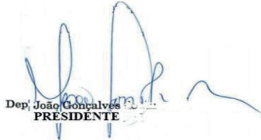
Relator(a)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos da Mulher, por unanimidade, quanto ao mérito, é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4.591/2025, nos termos do voto da Senhora Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
MEMBRO

## PROJETO DE LEI Nº 4.840/2025

Institui o Programa Banco Estadual de Ração e Utensílios para Animais no Estado da Paraíba e dá outras providências. **Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.**

**1- Resumo do Projeto:** O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Banco de Ração e Utensílios para animais, com a finalidade de coletar, recondicionar, armazenar e distribuir gêneros alimentícios e utensílios destinados a animais em abandono. Atribui a responsabilidade de realizar o programa à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em articulação com a Secretaria de Saúde.

**2- Síntese do voto pela Inconstitucionalidade** - O presente Projeto de Lei estabelece em seu art. 4º que caberá ao Poder Executivo, através de seus órgãos ou entidades competentes, organizar e estruturar o Banco de Ração e utensílios para animais, fornecendo apoio técnico, administrativo e operacional, **gerando sem sombra de dúvidas, uma despesa extra ao Estado, bem como novas atribuições às Secretarias Estaduais competentes.**

No que diz respeito à temática constitucional da proposição, temos que o projeto de lei trata de matéria atinente a iniciativa do Governador, incorrendo em inconstitucionalidade formal, pois viola o art. 63, §1º, II, "e" da Constituição do Estado da Paraíba.

Entendemos que, não obstante ser possível ao Parlamentar apresentar proposições que criem políticas públicas sociais, a proposta de iniciativa Parlamentar que ultrapasse a indicação de diretrizes gerais e crie despesas de grande monta para o Poder Executivo, bem como estabeleça novas atribuições a órgãos administrativos, fere os princípios da razoabilidade, da reserva de administração e da separação dos poderes, sendo inconstitucional.

É preciso esclarecer que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. Assim, o Legislador poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. **CONTUDO, ESTA PERMISSÃO ENCONTRA LIMITES NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DOS PODERES, da maneira que, se estes forem feridos, a proposição será inconstitucional.**

AUTOR (A): Dep. Caio Roberto

RELATOR (A): Dep. DANIELLE DO VALE

PARECER-- N° 030 /2023

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 4.840/2025, da lavra do ilustre Dep. Tanilson Soares, o qual "Institui o Programa Banco Estadual de Ração e Utensílios para Animais no Estado da Paraíba e dá outras providências."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Banco de Ração e Utensílios para animais, com a finalidade de coletar, recondicionar, armazenar e distribuir gêneros alimentícios e utensílios destinados a animais em abandono.

Atribui a responsabilidade de realizar o programa à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em articulação com a Secretaria de Saúde.

O autor justifica sua propositura de forma válida enfatizando as condições de vulnerabilidade e a necessidade que possuem os animais.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposituras.

Primeiramente é preciso ser dito que a propositura é muito válida e nobre, não restando dúvidas a respeito da sua importância e relevância para a sociedade, buscando tão só a proteção aos animais do nosso Estado.

Entretanto, no que diz respeito à temática constitucional da proposição, temos que o projeto de lei trata de matéria atinente a iniciativa do Governador,

incorrendo em inconstitucionalidade formal, pois viola o art. 63, §1º, II, "e" da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

*Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*ejecração, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Observando o projeto de lei, entendemos que, não obstante ser possível ao Parlamentar apresentar proposições que criem políticas públicas sociais, a proposta de iniciativa Parlamentar que ultrapasse a indicação de diretrizes gerais e crie despesas de grande monta para o Poder Executivo, bem como estabeleça novas atribuições a órgãos administrativos, fere os princípios da razoabilidade, da reserva de administração e da separação dos poderes, sendo inconstitucional.

Assim, tendo em vista ser proposta que **cria despesas de grande monta, e estabelece novas atribuições a órgãos administrativos**, no que se refere à iniciativa, entendo que a presente propositura viola o art. 63, §1º, da Constituição do Estado, que trata das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo.

É preciso esclarecer que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. Assim, o Legislador poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. **CONTUDO, ESTA PERMISSÃO ENCONTRA LIMITES NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DOS PODERES, da maneira que, se estes forem feridos, a proposição será inconstitucional.**

**Ora, o presente Projeto de Lei ao estabelecer que caberá ao Poder Executivo** através de seus órgãos ou entidades competentes, organizar e estruturar o Banco de Ração e utensílios para animais, fornecendo apoio técnico, administrativo e operacional, determinando os critérios de recebimento, armazenamento, distribuição e da fiscalização a ser exercida, **gerando sem sombra de dúvidas uma despesa extra ao Estado, bem como novas atribuições às Secretarias Estaduais competentes.**

Assim sendo, tendo em vista a violação à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, penso que o PLO em tela por mais meritório que seja, não se encontra apto a continuar a sua tramitação nesta Casa.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.840/2025**, face às razões acima apresentadas.

É o voto.

Plenário José Mariz, em 24 de fevereiro de 2026.

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Relatora

## III - PARECER DA COMISSÃO

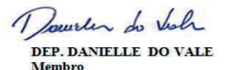
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 4.840/2025.

É o parecer.

Plenário José Mariz, em 24 de fevereiro de 2026.

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
MEMBRO

## PROJETO DE LEI Nº 4.846/2025

Institui a Política estadual de proteção e atenção integral às crianças e aos adolescentes em orfanidade no estado da Paraíba. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

**Resumo:** Projeto que busca instituir diretrizes e princípios voltados para a proteção e amparo social de crianças e adolescentes órfãos.

**CONSTITUCIONALIDADE** – Política pública amparada no artigo 24, inciso XV da Constituição Federal, que disciplina ser competência legislativa concorrente dos Estados a iniciativa de leis que versem sobre proteção à infância e juventude. Pode o legislador estadual criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. Nesse sentido, a norma proposta guarda consonância com **princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III), garante a **prioridade absoluta à criança e ao adolescente** (art. 227) e reforça a promoção do **direito à igualdade e à não discriminação** (art. 3º, IV). Além disso, está de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

**AUTOR (A):** Dep. Jutay Meneses

**RELATOR (A):** Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 031 /2025

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Dep. Jutay Meneses, que institui a Política estadual de proteção e atenção integral às crianças e aos adolescentes em orfanado no estado da Paraíba.

A iniciativa busca instituir diretrizes e princípios voltados para a proteção e amparo social de crianças e adolescentes órfãos.

Durante o prazo regimental dedicado as emendas ao projeto não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o autor da propositura aduz que:

A orfanado, em suas diversas formas – seja bilateral, monoparental ou decorrente da perda da pessoa de referência –, representa uma situação de profunda vulnerabilidade para crianças e adolescentes. O falecimento de um ou ambos os pais, ou do responsável legal, impacta drasticamente a vida desses jovens, que se veem desprovidos de apoio emocional, financeiro e social, essenciais para seu desenvolvimento integral e proteção e garantia de seus direitos fundamentais.

Este projeto de lei surge da necessidade de amparar esses indivíduos, que, muitas vezes, enfrentam não apenas o luto, mas também desafios como a desestruturação familiar, a perda de moradia, a interrupção dos estudos, dificuldades financeiras e o risco de exploração ou violência. A ausência de uma política coordenada expõe essas crianças e adolescentes a um ciclo de vulnerabilidade que pode comprometer irreversivelmente seu futuro.

Assim, a criação de uma Política Estadual de proteção e atenção integral às crianças e adolescentes em orfanado é uma medida urgente e indispensável. Este projeto de lei representa um avanço significativo na garantia dos direitos desses jovens, proporcionando-lhes as condições necessárias para superar a adversidade e construir um futuro digno. A sua aprovação demonstra o compromisso do Poder Legislativo com a proteção das parcelas mais vulneráveis da população mineira, reafirmando o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico.

Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Quanto aos aspectos que esta Comissão deve analisar, no que diz respeito à **Constitucionalidade Formal**, temos que o artigo 24, inciso XV da Constituição Federal, disciplina ser competência legislativa concorrente dos Estados dar iniciativa a leis que versem sobre proteção à infância e juventude.

No aspecto material, o projeto de lei encontra respaldo direto em princípios e direitos fundamentais da Constituição de 1988. A iniciativa concretiza o **princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III), garante a **prioridade absoluta à criança e ao adolescente** (art. 227) e reforça a promoção do **direito à igualdade e à não discriminação** (art. 3º, IV).

Já no que diz respeito à **juridicidade**, a proposta harmoniza-se com normas federais já existentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Não há violação a cláusulas constitucionais, tampouco usurpação de competência exclusiva da União ou de outro ente federativo. Ao contrário, a proposição reforça a efetividade de direitos fundamentais e assegura proteção diferenciada a um grupo em situação de especial vulnerabilidade social.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4.846/2025**.

É como voto Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.

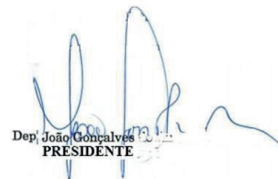
  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Relator(a)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4.846/2025**.

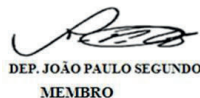
É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
MEMBRO

## PROJETO DE LEI Nº 4959/2025

Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa Estadual de Prevenção e Diagnóstico Precoce Relacionadas ao Diabetes Mellitus Tipo 1 em Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Parecer pela inconstitucionalidade.**

**Resumo do projeto:** O presente projeto de lei, em seu art. 1º, dispõe que o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e demais órgãos competentes, poderá adotar medidas para instituir o Programa Estadual de Prevenção e Diagnóstico Precoce Relacionadas ao Diabetes Mellitus Tipo 1 em Crianças e Adolescentes, tais como: Campanhas educativas sobre os sinais e sintomas da doença; Testes gratuitos de glicemia em escolas e unidades de saúde; Capacitação de profissionais da saúde para atendimento de emergências, como a cetoacidose diabética; Estruturação de fluxos de atendimento nas UPAs e hospitais estaduais; Criação de um banco de dados estadual sobre a incidência da doença; Parcerias com municípios, universidades e entidades da sociedade civil.

**Resumo do voto pela inconstitucionalidade:** Ao estabelecer obrigações a serem implementadas pelo Poder Executivo, em especial, pela Secretaria de Estado de Saúde, a proposição adentra na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre o tema. Portanto, a proposição trata de iniciativa legislativa reservada ao Governador pela Constituição Estadual, nos termos do art. 63, §1º, II, alínea 'c'.

**AUTOR:** DEP. FELIX ARAÚJO

**RELATOR:** DEP. DANIELLE DO VALE

P A R E C E R Nº 034 /2025

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 4959/2025** o qual "*Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa Estadual de Prevenção e Diagnóstico Precoce Relacionadas ao Diabetes Mellitus Tipo 1 em Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.*".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 1º do projeto de lei ora em análise, o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e demais órgãos competentes, poderá adotar medidas para instituir o Programa Estadual de Prevenção e Diagnóstico Precoce Relacionadas ao Diabetes Mellitus Tipo 1 em Crianças e Adolescentes, com os seguintes objetivos: I - promover campanhas de conscientização sobre sinais e sintomas do diabetes tipo 1; II - ampliar a triagem precoce e gratuita em unidades da rede estadual de ensino e saúde; III - capacitar profissionais de saúde para identificar e tratar emergências como a cetoacidose diabética; IV - estruturar fluxos de atendimento emergencial nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e Hospitais Estaduais; V - criar banco de dados estadual sobre incidência de diabetes tipo 1 na juventude; VI - realizar campanhas educativas e ações itinerantes de saúde, com disponibilização gratuita de testes de glicemia capilar e triagem prioritariamente voltados a crianças e adolescentes.

O art. 2º determina, entre outras, as ações que poderão ser implementadas para a execução do Programa: I - realização periódica de campanhas educativas em escolas, rádios comunitárias, mídias digitais e unidades de saúde; II - oferta de testes de glicemia capilar e exames laboratoriais a estudantes da rede pública estadual, mediante autorização dos responsáveis; III - capacitação continuada dos profissionais de saúde da rede estadual em protocolos de atendimento de urgência e emergência em casos de

diabetes tipo I; IV - definição de fluxos de estabilização rápida em casos de cetoacidose diabética, conforme regulamento do Poder Executivo; V - promoção do Dia Estadual de Conscientização sobre o Diabetes Juvenil, a ser celebrado em 14 de novembro; VI - elaboração e difusão de materiais educativos impressos e digitais, baseados em protocolos científicos atualizados e reconhecidos por sociedades médicas nacionais e internacionais.

Pelo art. 3º, o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com: I - Municípios paraibanos; II - Universidades, hospitais universitários e instituições de pesquisa; III - Associações de pacientes e entidades representativas da sociedade civil.

Segundo o art. 4º as despesas decorrentes da execução da Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Por fim, o art. 5º estabelece que o Poder Executivo poderá regulamentar a Lei, no que couber, para garantir a sua adequada execução.

O parlamentar autor em sua justificativa ressalta o seguinte:

A morte precoce da jovem Thalita Matias da Costa, em 21 de agosto de 2025, no Município de Campina Grande, vítima de complicações graves de diabetes tipo 1 não diagnosticado, evidencia a urgência de políticas voltadas à prevenção e ao diagnóstico precoce da doença no Estado da Paraíba.

O diabetes tipo 1 é uma enfermidade autoimune que frequentemente surge em crianças e adolescentes. Sem diagnóstico precoce, pode evoluir para cetoacidose diabética, complicação grave e muitas vezes fatal. Estima-se, segundo o IDF Diabetes Atlas (2024), que 30 mil crianças e adolescentes morreram no mundo apenas no último ano por falta de diagnóstico no início da doença.

Experiências internacionais demonstram que é possível mudar esse cenário. No Reino Unido e em outros países, a campanha educativa conhecida como "4Ts" – sigla em inglês para Toilet (idas frequentes ao banheiro), Thirst (sede constante), Tiredness (cansaço inexplicável) e Thinner (emagrecimento súbito) – reduziu em mais de 30% os casos de diagnóstico tardio com cetoacidose diabética. Em linguagem simples, ao difundir que esses quatro sinais de alerta devem ser reconhecidos imediatamente por pais e professores, foi possível salvar milhares de vidas. Esse resultado comprova que a campanha educativa prevista neste projeto é altamente relevante e necessária para a realidade paraibana.

A presente proposta estabelece diretrizes de política pública, sem impor obrigações administrativas diretas, cabendo ao Poder Executivo definir a forma de execução. Trata-se, portanto, de medida constitucional, urgente e necessária, destinada a proteger a vida de crianças e adolescentes paraibanos, prevenindo tragédias evitáveis e fortalecendo a rede de saúde pública.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Não há como negar a notável respeitabilidade da matéria, entretanto, em que pese a sua importância meritória, entendo que a proposta não merece prosperar, visto que se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade formal. Ao estabelecer obrigações a serem implementadas pelo Poder Executivo, a proposição adentra na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, invadindo de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, §1º, da Constituição Federal de 1988, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CF/88, ao dispor a respeito de política pública que deve ser implementada pelo Poder Executivo, o que cabe exclusivamente ao Governador definir, seja por meio de projeto de lei da sua iniciativa privativa, seja diretamente por atos administrativos.

Em que pese os excelentes propósitos deste Projeto, verifica-se que estabelece atribuições para órgãos e secretarias da administração pública. Transcrevo o trecho pertinente da Carta Estadual que trata sobre o tema:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - dispõem sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Verifica-se que o Projeto busca instituir uma obrigação a ser cumprida pelas secretarias e órgãos estaduais que tratam sobre o tema, de forma que, em que pese o elevado grau de mérito da proposição, o mesmo padece de vício de inconstitucionalidade e não pode ter a sua tramitação continuada na Casa. Nesse sentido, verifica-se posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre matérias com o mesmo tipo de vício de iniciativa (STF):

Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.]

Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

Nunca é demais reafirmar que o Projeto em tela é extremamente meritório,

porém, não se pode ignorar que, da sua avaliação, chegou-se à conclusão que o mesmo viola norma constitucional, de forma que é premente, infelizmente, exarar parecer contrário à presente proposição.

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 4959/2025.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026..

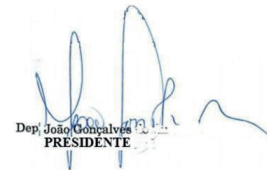
  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

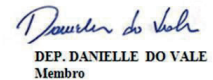
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 4959/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
MEMBRO

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4961/2025

Institui, no âmbito da Política Estadual de Atenção à Pessoa com Diabetes, a diretriz de progressiva disponibilização de sensores de monitoramento contínuo de glicose para pacientes com diabetes mellitus tipo 1 no Estado da Paraíba. Para tanto, prevê que o fornecimento gratuito dos sensores priorize pacientes em situação de vulnerabilidade clínica (aqueles com histórico de hipoglicemias graves ou instabilidade glicêmica) e em vulnerabilidade social. Com beneficiários de programas de transferência de renda ou pessoas com renda familiar comprometida com o tratamento. O texto define objetivos como **promover qualidade de vida, prevenir complicações, assegurar acesso equitativo e garantir transparência na execução da política pública**, determinando que a Secretaria de Estado da Saúde seja responsável por estabelecer protocolos clínicos, cronogramas e critérios técnicos de implementação.

**Resumo da matéria** – A proposta de lei estadual institui, no âmbito da Política Estadual de Atenção à Pessoa com Diabetes, a diretriz de progressiva disponibilização de sensores de monitoramento contínuo de glicose para pacientes com diabetes mellitus tipo 1 no Estado da Paraíba. Para tanto, prevê que o fornecimento gratuito dos sensores priorize pacientes em situação de vulnerabilidade clínica (aqueles com histórico de hipoglicemias graves ou instabilidade glicêmica) e em vulnerabilidade social. Com beneficiários de programas de transferência de renda ou pessoas com renda familiar comprometida com o tratamento. O texto define objetivos como **promover qualidade de vida, prevenir complicações, assegurar acesso equitativo e garantir transparência na execução da política pública**, determinando que a Secretaria de Estado da Saúde seja responsável por estabelecer protocolos clínicos, cronogramas e critérios técnicos de implementação.

**INCONSTITUCIONALIDADE** – projeto incorre **inconstitucionalidade formal** por invadir a competência do Poder Executivo, ao estabelecer diretrizes e obrigações relativas à execução e gestão de políticas públicas de saúde, atribuições que são exclusivas desse Poder. Além disso, há **inconstitucionalidade material**, pois a proposta gera despesas públicas ao prever o fornecimento gratuito de sensores de glicose sem estimativa de impacto financeiro nem indicação de fonte de custeio, contrariando o ADCT e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Mesmo sendo apresentada como uma simples diretriz, a medida cria obrigações concretas e implica excessivo ônus orçamentário para o Estado.

AUTOR(A): DEP. FELIX ARAÚJO

RELATOR(A): DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO

P A R E C E R Nº 035 /2025

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, de autoria do (a) Dep. Félix Araújo que institui, no âmbito da Política Estadual de Atenção à Pessoa com Diabetes, a diretriz de progressiva disponibilização de sensores de monitoramento contínuo de glicose para pacientes com diabetes mellitus tipo 1 residentes no Estado da Paraíba.

Para tanto o art. 2º estabelece que tem direito ao fornecimento gratuito dos sensores de monitoramento contínuo de glicose os pacientes com diabetes mellitus tipo 1 que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes hipóteses: I – prioridade clínica: pacientes com histórico de hipoglicemias graves frequentes, instabilidade glicêmica significativa (variabilidade glicêmica alta) ou complicações relacionadas ao diabetes, atestadas por laudo médico; II – prioridade social: pacientes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, definida como: a) beneficiários de programas de transferência de renda do governo federal; ou b) vulnerabilidade financeira comprovada, caracterizada pela renda familiar comprometida em percentual significativo com os custos do tratamento do diabetes.

O art. 3º prevê os objetivos da diretriz, dentre elas: promover qualidade de vida, inclusão e segurança; prevenir complicações e reduzir custos hospitalares;

assegurar o acesso equitativo, priorizando os pacientes em situação de vulnerabilidade socioeconômica; e etc.

Continuando a proposta, o art. 4º estatui que o fornecimento dos sensores será pessoal e intransferível, vedada sua comercialização ou utilização diversa da finalidade médica prescrita.

O art. 5º por sua vez determina que a implementação observará critérios técnicos objetivamente definidos, considerando, entre outros, a prevalência de diabetes *mellitus* tipo 1, indicadores de vulnerabilidade socioeconômica, risco clínico, capacidade instalada da rede e logística de abastecimento.

Por fim, os arts. 6º e 7º prevêm, respectivamente, que caso a proposta se torne lei, caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, definir protocolos clínicos, cronograma de expansão e critérios de elegibilidade, em conformidade com a disponibilidade orçamentária e com as leis orçamentárias anuais, devendo, ainda, entrar em vigor na data de sua publicação.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo (a) Consultor (a) Legislativo Maryele Gonçalves Lima, vinculado (a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa o autor da proposta aduz que:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito da Política Estadual de Atenção à Pessoa com Diabetes, a diretriz de progressiva disponibilização de sensores de monitoramento contínuo de glicose para pacientes com diabetes mellitus tipo 1 no Estado da Paraíba. A iniciativa busca assegurar, de forma gradual e responsável, maior efetividade no acompanhamento da doença, em consonância com os princípios constitucionais do direito à saúde e com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

O diabetes mellitus tipo 1 exige controle permanente da glicemia para prevenir complicações graves e imediatas. Em diversos casos, especialmente quando há episódios recorrentes de hipoglicemia severa, variações abruptas nos níveis de glicose ou instabilidade clínica significativa, o uso do sensor de monitoramento contínuo torna-se não apenas recomendável, mas vital para a preservação da vida do paciente. Nessas situações, o critério clínico se sobrepõe à condição socioeconômica, pois mesmo famílias com maior capacidade contributiva podem não conseguir, de forma contínua e suficiente, arcar com os custos elevados do tratamento.

Ao mesmo tempo, o projeto também garante atenção às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que muitas vezes enfrentam barreiras ainda maiores para manter o tratamento adequado. A previsão expressa de prioridade social assegura que os pacientes de baixa renda tenham acesso a essa tecnologia, promovendo equidade e justiça no cuidado em saúde. Assim, a proposição conjuga dois vetores fundamentais: a gravidade clínica e a vulnerabilidade social.

O fornecimento desses dispositivos, portanto, atende a dois pilares essenciais: de um lado, a proteção da vida e da saúde dos pacientes em quadro clínico grave, que necessitam do monitoramento ininterrupto para evitar descompensações potencialmente fatais; de outro, a racionalização de recursos públicos, uma vez que o acesso à tecnologia reduz intimações de urgência, complicações incapacitantes e procedimentos de alto custo para o sistema de saúde.

**De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.**

Não obstante o mérito da matéria cabe a esta Comissão realizar uma análise prévia acurada sobre a constitucionalidade das matérias propostas, sob pena de violar o ordenamento jurídico elaborando leis notadamente inconstitucionais.

Em primeiro lugar, há **vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência do Poder Executivo**. A proposta estabelece, no âmbito da política estadual de saúde, diretrizes específicas e obrigações para a **disponibilização de sensores de monitoramento contínuo de glicose**, determinando critérios de prioridade clínica e social, bem como parâmetros técnicos para a implementação e execução da medida.

Essas matérias dizem respeito à **gestão administrativa, orçamentária e técnica das políticas públicas de saúde**, cuja competência é **privativa do Poder Executivo**, conforme os artigos 2º e 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal. Ao impor diretrizes, cronogramas e obrigações administrativas ao Executivo, o projeto **extrapola a função legislativa e viola o princípio da separação dos poderes**, comprometendo a autonomia administrativa do Estado.

Sob o aspecto **material**, o projeto também apresenta problemas constitucionais, uma vez que **gera despesas públicas** ao prever o fornecimento gratuito de sensores de glicose sem a devida **estimativa de impacto financeiro** e sem indicar **fonte de custeio**, em desacordo com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda que o texto alegue tratar-se apenas de uma diretriz, a redação cria **obrigações concretas** para o Estado, impondo um dever de fornecimento e

ampliando a cobertura de serviços públicos de saúde, medidas que têm repercussão orçamentária e exigem prévia previsão financeira.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4961/2025**.

É o voto.

  
DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
RELATOR

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4961/2025**.

É o parecer.

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

  
DEP. CAMILLA TOSCANO  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
MEMBRO

## PROJETO DE LEI Nº 5.040/2025

**PRIORIZA A MATRÍCULA PARA ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL MAIS PRÓXIMA OU AO LOCAL DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.**

**1. Resumo do projeto** - A proposta de lei estadual estabelece prioridade de matrícula para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede pública estadual da Paraíba, garantindo que esses alunos tenham acesso preferencial à unidade escolar mais próxima de sua residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis legais, conforme a escolha da família. A proximidade será avaliada por critérios de distância, facilidade de acesso e disponibilidade de transporte público. Para efetivar a prioridade, a família deverá apresentar diagnóstico de TEA e comprovante de endereço no ato da matrícula. O projeto também determina que as escolas adequem seus espaços físicos para assegurar acolhimento e condições adequadas aos estudantes autistas.

**2. Síntese do voto** - Acerca da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme art. 24, incisos IX e XIV da Constituição Federal (CF), para legislar sobre educação, ensino e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Trata-se, portanto, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados. Adotando-se as balizas preconizadas pela Suprema Corte, a nosso ver, o projeto em apreço não remodela nem cria novas atribuições para os órgãos e secretarias da administração pública e não prevê aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados pelo ordenamento jurídico pátrio.

AUTOR (A): Dep. FELIPE LEITÃO

RELATOR (A): Dep. CAMILLA TOSCANO

P A R E C E R Nº /2026

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária em epígrafe**, de autoria do (a) Dep. Felipe Leitão estabelece prioridade de matrícula para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede pública estadual da Paraíba, garantindo que esses alunos tenham acesso preferencial à unidade escolar mais próxima de sua residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis legais, conforme a escolha da família.

A proximidade será avaliada por critérios de distância, facilidade de acesso e disponibilidade de transporte público. Para efetivar a prioridade, a família deverá apresentar diagnóstico de TEA e comprovante de endereço no ato da matrícula.

O projeto também determina que as escolas adequem seus espaços físicos para assegurar acolhimento e condições adequadas aos estudantes autistas.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR:

Em sua justificativa o autor da proposta aduz que:

O presente projeto de lei tem como finalidade, priorizar a matrícula de estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA nas instituições da rede pública estadual de ensino, preferencialmente aquelas situadas nas imediações da residência do aluno ou local de trabalho de seus responsáveis legais.

Famílias que convivem diariamente com o autismo enfrentam uma rotina intensa, que envolve consultas médicas, terapias e acompanhamento especializado.

Muitas vezes, o simples deslocamento até a escola já se torna um grande desafio, trazendo desgaste emocional para o (a) estudante e sobrecarga para os responsáveis. Quando a matrícula é feita em unidades de ensino distantes, a situação se agrava, podendo comprometer a frequência escolar e até gerar abandono dos estudos.

Garantir a matrícula em uma escola próxima é, portanto uma forma de respeitar o direito fundamental à educação e de oferecer condições concretas para que o (a) estudante permaneça no ambiente escolar. Além disso, possibilita uma maior participação da família no dia a dia da vida escolar, fortalece o vínculo entre escola e comunidade e assegura um ambiente mais acolhedor, adaptado às necessidades do aluno.

Este projeto não se limita a facilitar o acesso à educação. Ele representa um importante passo no reconhecimento da dignidade das pessoas com TEA, dando tranquilidade as famílias e aos estudantes melhores condições de aprendizado, socialização e inclusão.

Trata-se de uma medida simples, mas de grande importância, que reafirma o compromisso do Estado da Paraíba com a proteção integral a criança e do adolescente, conforme previsto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e na Lei nº 12.764/2012, a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em relação à matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Deve-se ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário desta Assembleia Legislativa.

Acerca da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme art. 24, incisos IX e XIV da Constituição Federal (CF), para legislar sobre educação, ensino e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Trata-se, portanto, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados. Adotando-se as balizas preconizadas pela Suprema Corte, a nosso ver, o projeto em apreço não remodela nem cria novas atribuições para os órgãos e secretarias da administração pública e não prevê aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 5.040/2025.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.


  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
RELATORA

### III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**, do Projeto de Lei nº 5.040/2025, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
MEMBRO

### PROJETO DE LEI Nº 5.073/2025

Institui o Programa "Empreende na Comunidade" de fomento ao empreendedorismo em áreas periféricas e rurais do Estado da Paraíba. **Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.**

<b>OBJETO DA MATÉRIA</b>	Instituição do Programa "Empreende na Comunidade" de fomento ao empreendedorismo em áreas periféricas urbanas e rurais, com oferta de apoio técnico, crédito e feiras regionais.
<b>COMPETÊNCIA LEGISLATIVA</b>	INVÁLIDA - Matéria é de competência municipal exclusiva sobre "assuntos de interesse local" (CF, Art. 30, I). Programa operará necessariamente em nível local (bairros, comunidades, municípios específicos). Lei estadual que institui programa uniforme invade competência municipal exclusiva. Viola hierarquia de competências (Competência Municipal > Competência Estadual Residual).
<b>CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL</b>	Múltiplos vícios: (1) Invasão de competência municipal exclusiva sobre interesse local (CF, Art. 30, I); (2) Violação do princípio federativo (CF, Art. 1º); (3) Anulação de autonomia municipal.
<b>INTERESSE LOCAL</b>	X Confirmado como interesse local: (1) Atividades econômicas localizadas em bairros/comunidades; (2) Políticas de geração de renda comunitária; (3) Organização de espaço urbano/rural para fomento econômico; (4) Programa explicitamente menciona "impulsionar protagonismo local".
<b>INICIATIVA PARLAMENTAR</b>	Formalmente legítima conforme CF, Art. 61. Entretanto, vício material de competência não é suprido por iniciativa formal válida.
<b>CONCLUSÃO</b>	PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA

**AUTOR(A): Dep João Gonçalves**

**RELATOR(A): Dep. Camila Toscano**

P A R E C E R Nº 037 /2026

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 5.073/2025, de iniciativa do Deputado Estadual João Gonçalves de Amorim Sobrinho, que institui o Programa "Empreende na Comunidade", destinado ao fomento do empreendedorismo em áreas periféricas urbanas e rurais do Estado da Paraíba.

Conforme consta da justificativa, o programa objetiva promover o desenvolvimento econômico local mediante: (I) apoio técnico a empreendedores; (II) concessão de crédito a microempreendedores; (III) promoção de feiras regionais para comercialização de produtos e serviços locais.

O programa prioriza atendimento a grupos específicos: mulheres, jovens, populações tradicionais e empreendedores informais. A justificativa menciona objetivos de "impulsionar protagonismo local", "estimular economia circular", "gerar renda" e "fortalecer laços comunitários".

O projeto estabelece marcos normativos genéricos, deixando regulamentação detalhada (elegibilidade de beneficiários, montante de crédito, localização de feiras, critérios de seleção) para ato regulamentar do Poder Executivo..

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas, não foram verificadas iniciativas nesse sentido, motivo pelo qual o projeto chega a esta relatoria em sua forma original.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **Josean Calixto de Souza**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

### II - VOTO DO RELATOR

Embora o interesse público revele inegável importância e justifique a proposição em exame, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) realizar, nesta etapa do processo legislativo, o controle de compatibilidade com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual da Paraíba e com as demais leis aplicáveis. Trata-se de um controle preventivo de constitucionalidade, que funciona como barreira de proteção contra normas inadequadas à ordem constitucional.

Conforme o Regimento Interno, a CCJ deve analisar proposições sob diversos aspectos: constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa, incluindo sua admissibilidade e viabilidade. Este trabalho é essencial para garantir que os projetos apresentem clareza, precisão e coerência antes de avançarem no processo legislativo.

De forma geral, as Comissões Permanentes têm competência para discutir e votar as proposições que recebem, podendo, em determinados casos, deliberar de forma conclusiva, sem necessidade de apreciação pelo Plenário — embora seja sempre garantido o direito de recurso. Este procedimento aplica-se também à CCJ, quando atua dentro de suas atribuições específicas.

A CCJ cumpre um papel fundamental para a segurança jurídica e a qualidade do processo legislativo. Ao examinar as proposições preventivamente, a Comissão impede a aprovação de normas incompatíveis com a Constituição e contribui para que as leis sejam claras, precisas e coerentes. Desse modo, funciona como guardião da conformidade constitucional e promotora de legislação de qualidade.

### 2.1. OBJETO DA MATÉRIA

O presente projeto de lei institui programa estadual de fomento ao empreendedorismo em áreas periféricas e rurais, com oferta de apoio técnico, crédito e promoção de feiras regionais para comercialização de produtos e serviços locais.

Trata-se de matéria que envolve: (I) desenvolvimento econômico local; (II) políticas de geração de renda e inclusão econômica; (III) atividades comerciais em

nível comunitário; (IV) organização de atividades econômicas em bairros e localidades específicas.

Embora nominalmente seja "lei estadual", o programa opera necessariamente no nível local, afetando comunidades, bairros, municípios e localidades específicas.

## 2.2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

### A. Competência Municipal Exclusiva sobre Interesse Local

A Constituição Federal estabelece, no Art. 30, I, que compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

Esta disposição confere aos Municípios competência exclusiva e primária sobre matérias que afetam interesse específico e local da comunidade municipal. Interesse local é conceito jurídico estabelecido em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que define matérias cuja regulação produz efeito predominantemente no território do Município.

### B. O que é "Interesse Local"?

Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, interesse local compreende:

- Atividades econômicas localizadas: comércio, serviços, pequenos negócios operando em bairros e comunidades específicas
- Desenvolvimento econômico comunitário: políticas de geração de renda, fomento a pequenos empreendimentos, associações comerciais locais
- Organização do espaço urbano e rural: uso do solo para atividades econômicas, localização de feiras, mercados, pontos de comércio
- Políticas de inclusão econômica comunitária: programas de emprego local, geração de renda, desenvolvimento de economia comunitária

### C. O PLO-5073.2025 é Matéria de Interesse Local

O programa "Empreende na Comunidade" trata especificamente de:

- Fomento a empreendedores em "áreas periféricas": bairros e localidades específicas de cada município
- Suporte a empreendedores em "áreas rurais": comunidades rurais específicas de cada município
- Concessão de crédito a nível local: cada beneficiário reside em comunidade específica
- Promoção de "feiras regionais": atividades econômicas em localidades definidas geograficamente
- Objetivo explícito de "impulsionar protagonismo local": reconhecimento de que programa opera em nível local-comunitário

O programa é intrinsecamente local. Seus efeitos são produzidos no nível da comunidade, bairro, município - não em âmbito estadual geral.

## 2.3. INICIATIVA PARLAMENTAR

Embora iniciativa do Deputado seja formalmente válida conforme CF, Art. 61, a matéria é materialmente inconstitucional. Vício material de competência legislativa não é suprido por iniciativa formal válida.

Assim, não há vício de iniciativa parlamentar formal; o vício é material: a Assembleia Legislativa não tem competência para legislar sobre esta matéria (interesse local municipal).

## 2.4. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

### A. Violação de CF, Art. 30, I: Competência Municipal Exclusiva

Lei estadual que institui programa de fomento a empreendedores em "áreas periféricas e rurais" invade competência exclusiva do Município sobre "assuntos de interesse local".

Razão: Programa operará necessariamente em nível local. Seus efeitos são locais. Regulações (quem é elegível, como acessa crédito, onde funcionarão feiras) são regulações de atividades locais.

### B. Violação do Princípio da Federação

Constituição Federal estabelece estrutura federativa: União, Estados, Municípios com competências definidas.

Lei estadual que usurpa competência municipal viola princípio constitucional de repartição de competências e autonomia municipal.

Federação exige respeito a limites de competência. Lei que invade competência exclusiva de ente federativo destrói estrutura federativa.

### C. Violação da Autonomia Municipal

CF, Art. 1º estabelece que República é formada por "união indissolúvel dos Estados e Municípios". Esta norma consagra autonomia municipal como princípio fundamental.

Lei estadual que impõe programa uniformizado a todos os Municípios, sem permitir adaptação local, viola autonomia municipal.

Cada Município deveria poder decidir: quer implementar programa de fomento? Como? Com que prioridades? Com que recursos? Lei estadual que remove essas decisões do Município viola sua autonomia.

## III. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado, esta relatoria, após análise detalhada do tema, entende que o Projeto Lei nº 5073/2025 é INCONSTITUCIONAL e deve ser REJEITADO.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
RELATORA


## V - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide por maioria dos votos, com voto contrário do Dep. João Gonçalves, pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 5.073/2025**

É o parecer.

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
MEMBRO

## PROJETO DE LEI Nº 5.074/2025

Dispõe sobre o dever de informação clara e ostensiva do preço total e do prazo de entrega de produtos e serviços em sites eletrônicos de fornecedores que atuam no Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE, com apresentação EMENDA SUPRESSIVA.**

**1. Resumo do projeto** - A proposição, em resumo, tem como principal finalidade estabelecer o dever de informação clara e ostensiva do preço total e do prazo de entrega de produtos e serviços vendidos por fornecedores através de sites eletrônicos, ou e-commerce, que operam no Estado da Paraíba. Conforme a proposta, os fornecedores que realizam vendas para consumidores paraibanos ficam obrigados a apresentar, na página de oferta de cada item, duas informações cruciais de maneira clara e precisa. A primeira é o preço total à vista do produto ou serviço, um valor que deve ser integral, incluindo obrigatoriamente todos os encargos que compõem o montante final a ser pago pelo consumidor, como tributos, taxas e o custo do frete. A segunda informação obrigatória é a estimativa de prazo para a entrega do produto ou para a execução do serviço, a qual deve ser baseada no endereço ou localidade fornecida pelo consumidor.

**2. Síntese do voto** - Acerca da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme art. 24, incisos V e VIII da Constituição Federal (CF), para legislar sobre relação de consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. Entendemos também que a proposição, em essência, não busca criar novos órgãos e criar atribuições desarrastadas para administração pública. O que se busca, tão somente, é fomentar política pública com o intuito de proteger o consumidor paraibano. Ressalte-se, que o projeto deve sofrer **"emenda supressiva"**, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser suprimidos os artigos 3º e 4º da proposição. Ocorre que os artigos, em sua redação original, têm levado em outros projetos a uma interpretação de inconstitucionalidade formal pelo Governo do Estado, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar para tanto.

AUTOR (A): Dep. João Gonçalves

RELATOR (A): Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº /2026

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 5.074/2025**, de autoria do Dep. João Gonçalves o qual *"Dispõe sobre o dever de informação clara e ostensiva do preço total e do prazo de entrega de produtos e serviços em sites eletrônicos de fornecedores que atuam no Estado da Paraíba"*.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **José João Correia de Oliveira Filho**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno (Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012).

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR:

A proposição, em resumo, tem como principal finalidade estabelecer o dever de informação clara e ostensiva do preço total e do prazo de entrega de produtos e serviços vendidos por fornecedores através de sites eletrônicos, ou e-commerce, que operam no Estado da Paraíba.

Conforme a proposta, os fornecedores que realizam vendas para consumidores paraibanos ficam obrigados a apresentar, na página de oferta de cada item, duas

informações cruciais de maneira clara e precisa. A primeira é o preço total à vista do produto ou serviço, um valor que deve ser integral, incluindo obrigatoriamente todos os encargos que compõem o montante final a ser pago pelo consumidor, como tributos, taxas e o custo do frete. A segunda informação obrigatória é a estimativa de prazo para a entrega do produto ou para a execução do serviço, a qual deve ser baseada no endereço ou localidade fornecida pelo consumidor.

É uma exigência fundamental do projeto que essas informações sejam disponibilizadas antes que o consumidor inicie o processo de finalização da compra, ou seja, antes que seja solicitado qualquer cadastro, login ou dado pessoal necessário para prosseguir com a transação. Para viabilizar o cálculo imediato do frete e da estimativa de entrega, o sítio eletrônico deve, obrigatoriamente, fornecer um campo específico na própria página de oferta do produto para que o consumidor insira o seu Código de Endereçamento Postal (CEP) de destino, eliminando a necessidade de avançar para outras etapas da jornada de compra.

A Justificativa do PL se baseia no reconhecimento de que, embora o comércio eletrônico traga comodidade, ele também gerou práticas comerciais que induzem o consumidor a erro, violando seu direito básico à informação clara e precisa. O autor aponta a chamada "surpresa no carrinho de compras" como uma queixa recorrente nos órgãos de defesa, onde o consumidor é atraído por um preço inicial de oferta, mas só descobre taxas, fretes e encargos adicionais que elevam consideravelmente o valor final, ou se depara com prazos de entrega longos, apenas nas etapas finais da transação. O objetivo central da lei é coibir essa prática abusiva e fortalecer o direito à informação do consumidor paraibano, estando em plena consonância com os princípios do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ao garantir que o preço total e o prazo sejam ostensivamente informados na página de oferta, o consumidor terá acesso a todos os elementos essenciais para uma tomada de decisão consciente e informada, acabando com custos ocultos.

Em relação à matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Deve-se ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário desta Assembleia Legislativa.

Acerca da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme art. 24, incisos V e VIII da Constituição Federal (CF), para legislar sobre relação de consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Neste condomínio legislativo, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados (e o Distrito Federal) e os Municípios exercem a competência suplementar, ou seja, podem suplementar as normas gerais da União para atender às suas peculiaridades e instituir suas políticas públicas de forma regionalizada. Inclusive, esse é o entendimento estabelecido pelo egrégio STF. Vejamos o precedente:

*A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. [ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.] = ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008.*

Entendemos também que a proposição, em essência, não busca criar novos órgãos e criar atribuições desarrazoadas para administração pública. O que se busca, tão somente, é fomentar política pública com o intuito de proteger o consumidor paraibano.

#### EMENDA SUPRESSIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer "emenda supressiva", nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser suprimidos os artigos 3º e 4º da proposição.

Ocorre que os artigos, em sua redação original, têm levado a uma interpretação de inconstitucionalidade formal pelo Governo do Estado, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar para tanto.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental para a sociedade paraibana.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 5.074/2025, com apresentação de EMENDA SUPRESSIVA.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.

  
DEP. CAMILA TOSCANO

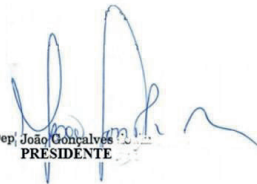
Relator(a)

#### III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 5.074/2025, com apresentação de EMENDA SUPRESSIVA, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).


É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
MEMBRO

EMENDA Nº 001/2025

AO PROJETO DE LEI Nº 5.074/2025

Emenda com objetivo de suprimir integralmente os artigos 3º e 4º, do Projeto de Lei nº 5.074/2025, renumerando os dispositivos subsequentes, que ficam redigidos da seguinte forma:

"(...)

Artigo 3º – A execução das atividades de fiscalização e aplicação de sanções decorrentes desta Lei será realizada pela estrutura administrativa e de pessoal já existente nos órgãos de defesa do consumidor, não acarretando qualquer aumento de despesa para o Estado.

Artigo 4º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

#### JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer "emenda supressiva", nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser suprimidos os artigos 3º e 4º da proposição.

Ocorre que os artigos, em sua redação original, têm levado a uma interpretação de inconstitucionalidade formal pelo Governo do Estado, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar para tanto.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental para a sociedade paraibana.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.

  
DEP. CAMILA TOSCANO

Relator(a)

## DESPACHOS

Projeto de Lei Ordinária nº 3.713/2025

DESPACHO - Nº 201/2025

**CONSIDERANDO** a apresentação pelo (a) **Dep. Sargento Neto** de proposição que "Dispõe sobre a aplicação de sanções e multas aos postos de combustíveis que comercializarem produtos adulterados, no âmbito do estado da Paraíba e dá outras providências. ".

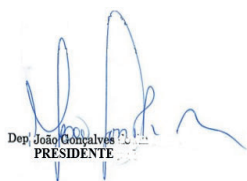
**CONSIDERANDO** a existência das **Leis Estaduais nº 7.932/2006** e nº **10.019/2013** que englobam a matéria veiculada na proposição em epígrafe;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento firmado na **Decisão Colegiada nº 001 /2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei Ordinária nº 3.713/2025**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa/PB, 11 de novembro de 2025.



Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 2.415/2024

DESPACHO Nº 194/2025

**CONSIDERANDO** a apresentação pelo **Deputado João Gonçalves** de proposição que "Dispõe sobre a obrigatoriedade para manejo de crises em pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos cursos de primeiros socorros no Estado da Paraíba".

**CONSIDERANDO** a existência da **Projeto de Lei Nº 2.316/2024**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os cursos de primeiros socorros ofertados no Estado da Paraíba mencionarem a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA", abrangendo o conteúdo do **PLO 2.415/2024**;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 2.415/2024**, do **Deputado Gonçalves**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 11 de novembro de 2025.



Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 3.099/2024

DESPACHO Nº 197/2026

**CONSIDERANDO** a apresentação pela **Deputada Drª. Jane Panta** de proposição que "Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com autismo no âmbito do Estado da Paraíba".

**CONSIDERANDO** a existência da **Lei Nº 13.717/2025**, que "Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com autismo no âmbito do Estado da Paraíba", abrangendo o conteúdo do **PLO 3.099/2024**;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 3.099/2024**, da **Deputada Drª. Jane Panta**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 11 de novembro de 2025.



Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 3.664/2025

DESPACHO Nº 180/2026

**CONSIDERANDO** a apresentação pelo **Deputado Tovar** de proposição que "Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que ateste deficiências irreversíveis ou incuráveis de qualquer natureza e do Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo critérios para a sua atualização periódica facultativa, no âmbito do Estado da Paraíba".

**CONSIDERANDO** a existência da **Lei Nº 13.853/2025**, que "Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que ateste deficiências irreversíveis ou incuráveis de qualquer natureza.", abrangendo o conteúdo do **PLO 3.664/2025**;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 3.664/2025**, do **Deputado Tovar**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 04 de novembro de 2025.



Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

## EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**JOSÉ GOMES NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR